



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PL 194/2024**

Trata-se do PL 194/2024, de autoria do Nobre Edil José Vinicius Campos Aith, que “*Acrescenta o Art. 1º-A à Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a “Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências”.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade parcial** do PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O tem como finalidade o tratamento individualizado de crianças e adolescentes portadores de transtorno do espectro do autismo além de definir o que se entende por esse tratamento individualizado.

Quanto aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde municipais**, a propositura abrange **funções e atividades eminentemente administrativas**, no que se refere ao modo através do qual se dará o atendimento de crianças e adolescentes portadores do espectro autista, pois a direção superior da **Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CESP).

Além disso, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **“comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do art. 49 da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 c/c o art. 9º, III da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Desta forma, **constata-se a ilegalidade** pela **existência de norma municipal já reguladora** de acompanhante; **invasão da competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas; e **invasão de competência de outros entes federativos**, padecendo de **inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica**.

**Lado outro, o mesmo óbice de inconstitucionalidade não atinge o comando legal quando o mesmo está direcionado para a rede privada** de atendimento à saúde haja vista jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aduzida pelo Douto Parecerista, motivo pelo qual apresentamos a seguinte Emenda saneadora modificativa:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENDA Nº 01 AO PL 194/2024**

O art. 1º do PL nº 194/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 1º - A Os estabelecimentos de saúde privados ambulatoriais e hospitalares que oferecem tratamento a crianças e adolescentes de Sorocaba, quando não em caráter complementar ao Sistema único de Saúde, ficam obrigados a prestar atendimento terapêutico individualizado aos pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista- TEA.

Parágrafo único. (...)”

Por último, verifica-se ainda que **o PL 185/2024 de autoria do mesmo autor deste PL, trata de tema similar e ainda está em tramitação**, sendo recomendável o pensamento, no caso de não arquivamento do PL anterior (art. 139, do RIC)

Isto posto, desde que observada a precedência regimental do PL 185/2024, do mesmo autor, **nada a opor** à aprovação deste Projeto de Lei e a sua aprovação depende do voto favorável por parte da maioria simples dos Membros deste Poder Legislativo, conforme o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 5 de agosto de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003200390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 05/08/2024 13:32

Checksum: **95E5C71E0C0C6A771324D652A89D8DE7D5725426D0D9490DFA0701F9C2849036**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/08/2024 13:56

Checksum: **CA0C5C938F0B8AC57437E8DF2A93F5665380B0ABB47989946A7377C3FD704E8E**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/08/2024 15:38

Checksum: **97BDE658E16212E0F19144A5590F6DF01FAE0725CE4C824D2773D5E5EE766FDC**

